



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10467-001040/95-25
RECURSO Nº. : 12.855
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992
RECORRENTE : PECOL - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.719

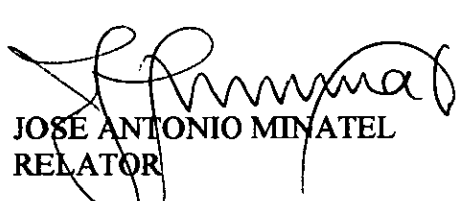
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
REVISÃO DE DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO:** Cancela-se a Notificação
de Lançamento emitida por meio eletrônico, decorrente de revisão
de declaração de rendimentos, quando não observado o rito
procedimental para sua expedição, previsto no IN-SRF nº 54/97,
de caráter expressamente retroativo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PECOL - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de lançamento , nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA
RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº. : 10467.001040/95-25
Acórdão nº. : 108- 04.719

Recurso nº. : 12.855
Recorrente : PECOL - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento acostada à fl. 02, proveniente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa no exercício de 1.992, relativa ao ano-calendário de 1.991, sob o fundamento de que *"... o valor da contribuição social a pagar constante da sua declaração foi alterado"*, aparecendo quadro demonstrativo para indicar que o valor devido corresponde a 1.822,20, que deveria ser pago ou impugnado até 13.03.95.

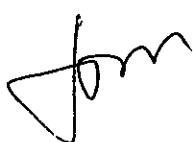
A exigência foi impugnada através da petição protocolizada em 13.03.95 (fl. 01), onde a empresa procurou demonstrar o acerto da base de cálculo indicada na sua declaração de rendimentos, pelo que pleiteou o cancelamento da notificação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 15/16, pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o lançamento, ao argumento de que a base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Cientificada da decisão em 10.04.96 (A.R. de fls. 20), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 09.05.96, onde voltou a repisar os argumentos sobre a inexistência de diferença da Contribuição Social, alegando ainda que a notificação *"... não se faz acompanhar de competente demonstrativo do cálculo que deu origem a essa alteração para maior"* (fl. 23), pelo que pleiteou o cancelamento da exigência.

Às fls. 44/45 foram acostadas as contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Paraíba, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento exteriorizado pela Notificação de fls. 02 não cumpriu o rito procedimental que lhe era pertinente. Se o procedimento tem origem em revisão da declaração de rendimentos, como está expresso na notificação, impunha-se que fosse a empresa instada, previamente, para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela autoridade revisora. Só após essa fase inquisitória seria possível a formalização de eventual lançamento de crédito tributário, se ainda persistissem razões para a exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

Esse rito procedimental está disciplinado na IN-SRF nº 54, que foi publicada no DOU de 16.06.97, que estabelece taxativamente:

*“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração **deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para prestar esclarecimentos.***

...

Art. 4º Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecimentos não satisfatórios do contribuinte regularmente intimado;

II - não atendimento da intimação, pelo contribuinte;” (grifei)



Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, vale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar de toda Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, entre eles a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com a indicação do nome, cargo e número de matrícula, ainda que dispensada a sua assinatura. *Data vênia*, penso que a dispensa de assinatura, que é ato maior, traz implícita a dispensa da identificação, já que a notificação eletrônica tem a característica da impessoalidade, tanto que o lançamento nessa hipótese é **expedido** e não **lavrado** (arts. 10 e 11 do Decreto 790.235/72).

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 54/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua natureza interpretativa, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 54/97, cujo art. 6º determina que se declare “... **de ofício, a nulidade do lançamento**, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo” (grifei). E arremata o seu parágrafo 2º:

“§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”

Processo nº. : 10467.001040/95-25
Acórdão nº. : 108- 04.719

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto em ato normativo da administração tributária (IN-SRF 54/97), VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL